



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 764.559 - SP (2005/0109864-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : ZULEIDE DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : PAULO SANT'ANNA E OUTRO(S)
FÁBIO ADALBERTO CARDOSO DE MORAIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : KIMBERLY-CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
PRODUTOS DE HIGIENE LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU E OUTRO(S)
ADVOGADA : MARIA INÊS CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO OCORRIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DEMONSTRAÇÃO DE CULPA DO EMPREGADOR, AINDA QUE LEVE. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7.

1. Somente se verifica a responsabilidade civil do empregador por acidentes de trabalho, ainda que ocorridos antes da vigência da Carta de 1988, se demonstrada a culpa, mesmo que de natureza leve, nos termos do art. 159 do Diploma Civil revogado, combinado com o artigo 7, inciso XXVII, CF.

2. Todavia, no caso em julgamento, não reconhecendo o acórdão recorrido sequer culpa leve da empresa empregadora, as conclusões jurídicas a que chegou mostram-se infensas à apreciação desta Corte, por força da Súmula 7.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, conhecer do recurso especial e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). FÁBIO ADALBERTO CARDOSO DE MORAIS, pela parte
RECORRENTE: ZULEIDE DE OLIVEIRA

Brasília, 14 de setembro de 2010(data do julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 764.559 - SP (2005/0109864-0)

RECORRENTE : ZULEIDE DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : PAULO SANT'ANNA E OUTRO(S)
FÁBIO ADALBERTO CARDOSO DE MORAIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : KIMBERLY-CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
PRODUTOS DE HIGIENE LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU E OUTRO(S)
ADVOGADA : MARIA INÊS CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Zuleide de Oliveira e outros quatro autores ajuizaram ação indenizatória em face de Companhia Fabricadora de Papéis, ora denominada Kimberly-Clark Brasil Indústria e Comércio de Produtos de Higiene Ltda, noticiando que José Senhorini Junior, respectivamente esposo e pai dos autores, trabalhou para a empresa ré no período de 05.07.79 a 14.11.85, exercendo a função de gerente de produção. No dia 26.09.85, José Senhorini Junior sofreu grave acidente de trabalho, vindo, por essa razão, a falecer no dia 14.11.85. Sustentando ocorrência de culpa por parte da empregadora, os autores requereram, assim, a indenização correspondente ao maior salário percebido pelo *de cujus*, a ser paga mensalmente, incluindo as parcelas vencidas desde o infortúnio até o trânsito em julgado da sentença condenatória.

O Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande/SP julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a requerida a pagar aos autores pensão mensal correspondente a 2/3 dos vencimentos percebidos pelo falecido (fls. 546/563).

Em grau de apelação, todavia, a sentença foi reformada, julgando-se improcedente o pedido deduzido na exordial, nos termos da ementa ora transcrita:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTÁRIA FUNDADA NO DIREITO COMUM - ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - CULPA GRAVE DA EMPREGADORA IMPROVADA - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO - APELAÇÃO PROVIDA.

1. Ocorrido o fato causador das lesões que acarretaram o falecimento do obreiro antes da Constituição de 1988, só há direito a indenização pelo direito comum quando provada culpa grave do empregador (Súmula nº 299 do STF).

2. Improvada culpa grave do empregador, improcede a ação acidentária pelo direito comum.

3. A responsabilidade civil do empregador aferida pelo Código Civil de 1916, não se assenta, automaticamente, no risco da atividade por ele criada, mas no descumprimento de normas de saúde e segurança de trabalho que tenham dado causa ao infortúnio. (fl. 652)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados (fls. 745/748).

Sobreveio assim recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega, além de dissídio, ofensa aos art. 462 e 535 do CPC, art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, art. 159 do Código Civil. Sustentam os recorrentes a aplicabilidade do art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, como superveniência de direito novo, tal como determinam as normas processuais e as relativas a direito intertemporal. Pelo mesmo motivo, aduzem ser aplicável o art. 927, § único, do Código Civil de 2002, apregoando a responsabilidade do empregador pelo risco da atividade. Ademais, nos termos dos precedentes citados, ainda que o acidente tenha ocorrido antes da Constituição Federal de 1988, não se exige a demonstração de dolo ou culpa grave, bastando o agir culposos, por força do art. 159 do Código Civil de 1916.

Quanto à divergência jurisprudencial, os recorrentes colacionam diversos arestos tidos como paradigma, a saber REsp. 17.197/MG, REsp. 5.358/MG e REsp. 30.396/SC, REsp. 37.221/SP.

Contra-arrazoado (fls. 849/858), o especial foi admitido (fls. 860/862).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 764.559 - SP (2005/0109864-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : ZULEIDE DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : PAULO SANT'ANNA E OUTRO(S)
FÁBIO ADALBERTO CARDOSO DE MORAIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : KIMBERLY-CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
PRODUTOS DE HIGIENE LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU E OUTRO(S)
ADVOGADA : MARIA INÊS CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO OCORRIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DEMONSTRAÇÃO DE CULPA DO EMPREGADOR, AINDA QUE LEVE. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7.

1. Somente se verifica a responsabilidade civil do empregador por acidentes de trabalho, ainda que ocorridos antes da vigência da Carta de 1988, se demonstrada a culpa, mesmo que de natureza leve, nos termos do art. 159 do Diploma Civil revogado, combinado com o artigo 7, inciso XXVII, CF.

2. Todavia, no caso em julgamento, não reconhecendo o acórdão recorrido sequer culpa leve da empresa empregadora, as conclusões jurídicas a que chegou mostram-se infensas à apreciação desta Corte, por força da Súmula 7.

3. Recurso especial conhecido e improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Analiso, por primeiro, a preliminar contra-recursal alusiva à intempestividade do recurso especial, ao argumento de os embargos de declaração, na origem, terem sido opostos por advogado sem procuração nos autos.

O entendimento da Casa é no sentido de que apenas embargos de declaração **não conhecidos**, notadamente por intempestividade, podem, eventualmente, acarretar a intempestividade do recurso especial, porquanto a oposição dos aclaratórios a destempo não tem o condão de interromper o prazo para futuros recursos (AgRg nos EDcl no MS 11.054/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/03/2006).

Nesse passo, não se verifica, no caso, a intempestividade.

Isso porque os embargos de declaração opostos foram conhecidos pelo Tribunal de origem, tendo o acórdão sido regularmente publicado, sem manifestação de qualquer insurgência por parte da ora recorrida, circunstância que torna preclusa a discussão acerca da regularidade formal da peça recursal ofertada em embargos de declaração.

No mesmo sentido, já decidiu esta Corte que "o exame de admissibilidade do recurso especial, deve-se ater, objetivamente, ao recurso e ao acórdão recorrido. O que se passou antes da prolação do julgado recorrido não pode ser considerado, pois coberto pela preclusão/coisa julgada formal" (REsp 897.456/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2006).

Por essas razões, rejeito a preliminar do recorrido.

3. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal *a quo* dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

4. Por outro lado, a matéria referente ao art. 462 do CPC e art. 6º da LICC não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

Ademais, descabe, de fato, a pretensão de aplicar-se o disposto no art. 927 do Código Civil de 2002 - que reconhece a responsabilidade objetiva pelo risco da atividade - a acidentes laborais ocorridos anteriormente à vigência desse Diploma, sob pena de, aí sim,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vulnerar-se o preceito contido no art. 6º da LICC.

5. Quanto ao mais, os recorrentes colacionam diversos acórdãos desta Corte a abrandar os termos da Súmula 299/STF, especialmente diante da redação contida no art. 7, XXVIII, CF/88, e a apregoar a possibilidade de condenação do empregador, em acidentes de trabalho ocorridos antes da Constituição Federal de 1988, independentemente de culpa grave, ao reverso do que aparentemente se deduz da redação do mencionado verbete.

Alguns dos acórdãos colacionados possuem as seguintes ementas, as quais bem retratam as teses defendidas nos votos condutores:

INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. DIREITO COMUM. CULPA DO EMPREGADOR. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

I - Em caso de acidente de trabalho, constatada a culpa do empregador, ao empregado é devida a indenização do direito comum.

II - Eventual dissonância jurisprudencial respeitante ao tema estaria superada, pois ao novo texto constitucional (art. 7., XXVIII) há de adequar-se o entendimento dos tribunais, inclusive com nova leitura da súmula 229 do Supremo Tribunal Federal.

III - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. MAIORIA.

(REsp 5358/MG, Rel. Ministro FONTES DE ALENCAR, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/1990, DJ 29/04/1991 p. 5273)

Acidente do trabalho - Aplicação de norma constitucional a fato ocorrido antes de sua vigência. Alegação de que contrariado o disposto no artigo 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil.

(...)

Com a integração do seguro de acidentes do trabalho no sistema da Previdência Social, revogadas, por não mais se justificarem, as normas constante dos decretos-leis 7.036/44 e 293/67, haverá responsabilidade do empregador, com base no direito comum, desde que haja concorrido com culpa, ainda que leve, para o acidente.

(REsp 30396/SC, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/1995, DJ 03/04/1995 p. 8127)

De fato, a acidentes de trabalho, ainda que ocorridos antes da Constituição Federal de 1.988, diploma este que trouxe no seu art. 7º, inciso XXVIII, a previsão de responsabilidade do empregador fulcrado no direito comum, decorrente de dolo ou culpa, incide a regra do art. 159 do Código Civil revogado, circunstância que, de fato, propicia uma releitura da Súmula n.º 299/STF.

Com efeito, somente se verifica a responsabilidade civil do empregador por acidentes de trabalho ocorridos antes da vigência da Carta de 1988, se demonstrada a culpa, ainda que leve, nos termos do art. 159 do Diploma Civil revogado.

Nessa linha, já se manifestou a jurisprudência desta Quarta Turma, inclusive



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para acidente ocorrido antes da Constituição/88:

PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CULPA CARACTERIZADA. VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Não ocorre violação do art. 535, CPC, quando o embargante aponta omissão no julgado em relação a pontos que sequer foram objeto de impugnação em sede de apelação.

II - Na ação de indenização, fundada em responsabilidade civil comum (art. 159, CC), promovida por vítima de acidente do trabalho, cumpre a essa comprovar o dolo ou culpa, ainda que leve, da empresa empregadora.

III - Somente se cogita de responsabilidade objetiva (sem culpa), em se tratando de reparação acidentária, aquela devida pelo órgão previdenciário e satisfeita com recursos oriundos do seguro obrigatório, custeado pelos empregadores, que se destina exatamente a fazer face aos riscos normais da atividade econômica no que respeita ao infortúnio laboral.

IV - Caracterizada, na espécie, a culpa da ré, ainda que leve, de rigor a sua condenação.

V - Somente quando o valor da indenização se mostra manifestamente exagerado, ou irrisório, distanciando-se das finalidades da lei, se recomenda rever o quantum em sede de recurso especial.

(REsp 319.321/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2001, DJ 10/09/2001 p. 396)

DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO (ART. 159, CC). ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA LEVE. ENUNCIADO 229 DA SUMULA/STF. LEI 6.367/76. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO.

- SEGUNDO ENTENDIMENTO DA TURMA, A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 6.367/76 PASSOU A NÃO MAIS PREVALECER O ENUNCIADO N. 229 DA SUMULA/STF, QUE RESTRINGIA A RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELA INDENIZAÇÃO DE DIREITO COMUM AOS CASOS DE DOLO OU CULPA GRAVE. PELA REPARAÇÃO CIVIL DEVIDA COMO DECORRÊNCIA DE SINISTROS LABORAIS DESDE ENTÃO VERIFICADOS, PASSARAM A RESPONDER TODOS AQUELES QUE PARA OS MESMOS TENHAM CONCORRIDO COM CULPA, EM QUALQUER GRAU, AINDA QUE LEVE, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA, OU NÃO, DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A VÍTIMA.

- OCORRENTE O ACIDENTE EM ABRIL DE 1988, NÃO SE HA DE COGITAR DE PRETENSÃO DIREITO ADQUIRIDO A SO INDENIZAR NOS CASOS PRECONIZADOS PELO SUPERADO VERBETE.

(REsp 12648/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08/06/1993, DJ 30/08/1993 p. 17294)

Em memorável trabalho, Humberto Theodoro Júnior, com percepção invulgar, resenha o retrospecto do direito brasileiro acerca da responsabilidade civil decorrente de acidente do trabalho, notadamente com suporte no art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1988:

"Até o advento da nova Carta, longa foi a evolução da responsabilidade civil em concorrência com a responsabilidade acidentária. Inicialmente, negava-se qualquer cumulação, por se entender que o seguro acidentário exonerava o patrão de qualquer *risco* no âmbito do trabalho. Mais tarde, o DL 7.036/44 veio abrir ensejo para uma reparação civil complementar da indenização proveniente do acidente laboral, na hipótese de dolo do empregador ou de seus prepostos (art. 31).

A jurisprudência, em seguida, equiparou a culpa grave ao dolo (Súmula 229 do STF). Mas a indenização civil não era completa, pois apenas compreendia a parte em que a indenização acidentária fosse menor do que a reparação comum do ato ilícito.

Com a superveniência da Emenda Constitucional de 1969 e da Lei 6.367/76, deu-se a completa transformação do seguro de acidentes do trabalho em seguro social, ou seja, o acidente foi totalmente absorvido como risco acobertado pela Previdência Social.

A partir de então, firmou-se a jurisprudência pelo STF no sentido de que a responsabilidade civil comum não mais seria simples complemento da acidentária, mas gozaria de completa autonomia, passando o acidentado a merecer por inteiro as duas indenizações, porque cada uma delas teria causa própria e distinta. Continuou-se, todavia, a exigir, para esse cúmulo indenizatório, a ocorrência de dolo ou culpa grave do patrão (RE 94.429-0, in Lex-jur., STF, 68/101; TJSP, Uno Jur., Ap. 38.705-1, in RTJESP, 92/405; TJMG, Ap. 67.638, in Humberto Theodoro Júnior, Acidente do Trabalho e Resp. civ. Comum, S. paulo, saraiva, 1987, p. 301; TJSP, Ap. 255.374, in RT, 537/105; TJMG Ap. 64.554, in Humberto Theodoro Júnior, ob cit., p. 328; 10 TARJ, Ap. nº 10.239/78, in RT, 530/217). Ver nosso "Acidente do Trabalho na Nova Constituição" in Revista Jurídica, Val. 141/5 e Síntese Trabalhista, Val. 4/28).

Agora, a Constituição de 1988, além de manter o regime de seguro previdenciário para o acidente do trabalho, deu o passo final para separar, total e definitivamente, o regime da infortunistica do regime da responsabilidade civil.

Com efeito, ao enumerar os direitos sociais dos trabalhadores, a nova Carta, no art. 7º, XXVIII, arrola o "seguro contra acidente de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa."

Esse dispositivo trouxe uma grande e fundamental inovação, pois, com ele, a responsabilidade civil do patrão caiu totalmente no regime do código civil. Não se cogita mais do tipo de culpa para impor o dever de reparar o dano regulado pelo Direito Comum. Qualquer que seja, portanto, o grau de culpa, terá o empregador de suportar o dever indenizatório, segundo as regras do Direito civil, sem qualquer compensação com a reparação concedida pela Previdência Social" (A Nova Constituição e o Direito civil, Revista Jurídica nº 148, fevereiro/1990, p. 12/13).

6. Nada obstante se reconheça a responsabilidade do empregador em circunstâncias diversas daquelas previstas na Súmula 299/STF, o acórdão recorrido não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vislumbrou sequer culpa leve da empresa ré no infortúnio laboral, conforme se depreende da fundamentação que ora se transcreve:

"Os elementos carreados para os autos permitem concluir ter o evento ocorrido ou por omissão da vítima - preposto contratado e incumbido da fiscalização do equipamento sinistrado - ou por caso fortuito e que no ato do rompimento encontrava-se com as válvulas fechadas, provocando a elevação de pressão interna dos vapores d'água, assim considerado o rompimento inesperado de equipamento cuja equipe de manutenção fôra chamada e o havia vistoriado.

(...)

Nenhum elemento de convicção consta dos autos, mesmo indícios, que permitissem afirmar terem as válvulas sido mantidas fechadas culposamente por outro empregado, hipótese em que a apelante responderia por ato de seu preposto". (fls. 656/657)

Com efeito, não reconhecendo o acórdão recorrido sequer culpa leve da empresa empregadora, as conclusões jurídicas a que chegou mostram-se infensas à apreciação desta Corte, por força da Súmula 7.

7. Diante do exposto, conheço do recurso especial, mas nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2005/0109864-0

REsp 764.559 / SP

Números Origem: 6800362 68003627

PAUTA: 14/09/2010

JULGADO: 14/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ZULEIDE DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADOS : PAULO SANT'ANNA E OUTRO(S)

FÁBIO ADALBERTO CARDOSO DE MORAIS E OUTRO(S)

RECORRIDO : KIMBERLY-CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE
HIGIENE LTDA

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU E OUTRO(S)

ADVOGADA : MARIA INÊS CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **FÁBIO ADALBERTO CARDOSO DE MORAIS**, pela parte RECORRENTE: ZULEIDE DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 14 de setembro de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária